



**Ministério Público do Estado de Pernambuco**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do**  
**Consumidor**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**REF. IC. Nº 02053.000.580/2023**

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa M BLANKE INDÚSTRIA DE PESCADO LTDA., visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares dos instrumentos de pesagem utilizados em suas atividades.*

Aos cinco dias do mês de maio de 2023, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. SOLON IVO DA SILVA FILHO**, 19º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA, BLANKE INDÚSTRIA DE PESCADO LTDA.**, CNPJ 02.279.718/0001-94, com sede à RUA HISTORIADOR LUIZ DO NASCIMENTO, 450, Várzea, Recife/PE, CEP: 50950-200, neste ato representada pelo Sr.

\_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ expedido pela SSP/PE, CPF nº \_\_\_\_\_, acompanhado pelos advogados, o Sr. \_\_\_\_\_, OAB nº \_\_\_\_\_ e a Sra. \_\_\_\_\_, OAB nº \_\_\_\_\_.



**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o disposto no item "8", letra "C" da Resolução Conmetro nº 11, de 12 de outubro de 1988, o qual indica ser obrigação do fornecedor quanto aos instrumentos de medir e as medidas materializadas que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer



outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente;

**CONSIDERANDO** a Portaria 236/1994 do Inmetro, item 10.1, o qual indica que os detentores dos instrumentos em uso devem submetê-los à verificação periódica e à verificação eventual sendo esta decorrente de reparos, modificações ou reprovação do instrumento ou ainda por solicitação dos usuários;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Recife, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a: a) proceder verificação periódica e verificação eventual dos instrumentos/equipamentos de pesagem, para fins de reparos, modificações ou reprovação do(s) instrumento(s) aferido(s); b) não utilizar instrumentos/equipamentos de pesagem que estão em desacordo com as normas vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Do INADIMPLEMENTO.** O não cumprimento do disposto na cláusula anterior importará no pagamento das seguintes multas: a) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada instrumento/equipamento de pesagem encontrado que não tenha sido submetido à verificação periódica e/ou verificação eventual; b) R\$ 5.000,00 por instrumento/equipamento de pesagem em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Os valores das multas serão revertidas em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial é o da assinatura do presente;



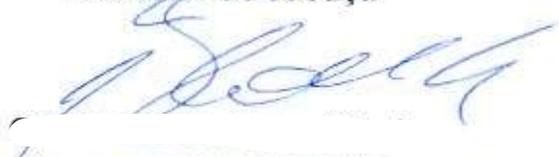
**CLÁUSULA QUINTA:** O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de Recife-PE, com renúncia expressa a qualquer outro;

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

Recife, 05 de maio de 2023.

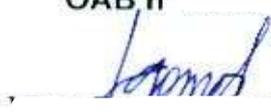
  
SOLON IVO DA SILVA FILHO

Promotor de Justiça

  
BLANKE INDÚSTRIA DE PESCADO LTDA.  
CNPJ nº 02.279.718/0001-94

  
Advogada da empresa Blanke Pescados

OAB nº \_\_\_\_\_

  
Advogado da empresa Blanke Pescados

OAB nº \_\_\_\_\_